SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256265 - SC (2026/0033461-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	KARLA GARCIA PIRES
ADVOGADO	:	JESIEL LINCOLN DOS SANTOS - RS088198A
RECORRIDO	:	JAIME LUCHTENBERG
ADVOGADOS	:	GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES - SC021173
		DEBORA VICENTE MARCHET - SC064253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a procedência da ação monitória aparelhada em cheques prescritos.

2. A controvérsia é sobre a possibilidade de cobrança, por ação monitória, de cheques prescritos, com dispensa de indicação da *causa debendi* e julgamento antecipado sem dilação probatória.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios e constituiu título executivo judicial no valor pleiteado, com correção e juros.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reconheceu a gratuidade e majorou os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, prescritos os cheques, incide o art. 61 da Lei n. 7.357/1985 para impor a via da ação de enriquecimento sem causa, permitir a ampla discussão da *causa debendi* com produção de prova oral e admitir a oponibilidade de exceções pessoais contra o portador endossatário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ relativamente à tese de exclusão da via monitória e necessidade de dilação probatória, porque não houve prequestionamento

Documento eletrônico VDA59645422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d5672b4-cd16-4c5b-8068-088820b8d879

específico do art. 61 da Lei n. 7.357/1985, apesar da oposição de embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que, em ação monitória fundada em cheque prescrito, dispensa a menção ao negócio subjacente, nos termos do REsp n. 1.094.571/SP e da Súmula n. 531 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de vícios nas cártulas, à boa-fé do portador e à utilidade da prova oral, além do alegado cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o dispositivo legal invocado não está especificamente prequestionado no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto à tese de exclusão da via monitória e exigência de dilação probatória. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento consolidado de que, em ação monitória fundada em cheque prescrito, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações recursais demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, inclusive quanto à boa-fé do portador e à necessidade de prova oral".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.357/1985, arts. 13, 25 e 61; CPC, arts. 355, I, 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ; REsp n. 1.094.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013; STJ; AREsp n. 2.264.326/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d5672b4-cd16-4c5b-8068-088820b8d879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256265 - SC (2026/0033461-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	KARLA GARCIA PIRES
ADVOGADO	:	JESIEL LINCOLN DOS SANTOS - RS088198A
RECORRIDO	:	JAIME LUCHTENBERG
ADVOGADOS	:	GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES - SC021173
		DEBORA VICENTE MARCHET - SC064253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a procedência da ação monitória aparelhada em cheques prescritos.

2. A controvérsia é sobre a possibilidade de cobrança, por ação monitória, de cheques prescritos, com dispensa de indicação da *causa debendi* e julgamento antecipado sem dilação probatória.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios e constituiu título executivo judicial no valor pleiteado, com correção e juros.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reconheceu a gratuidade e majorou os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, prescritos os cheques, incide o art. 61 da Lei n. 7.357/1985 para impor a via da ação de enriquecimento sem causa, permitir a ampla discussão da *causa debendi* com produção de prova oral e admitir a oponibilidade de exceções pessoais contra o portador endossatário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ relativamente à tese de exclusão da via monitória e necessidade de dilação probatória, porque não houve prequestionamento

Documento eletrônico VDA58856225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 7603dcaa-9609-4c32-975e-d56f60f601bd

específico do art. 61 da Lei n. 7.357/1985, apesar da oposição de embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que, em ação monitória fundada em cheque prescrito, dispensa a menção ao negócio subjacente, nos termos do REsp n. 1.094.571/SP e da Súmula n. 531 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de vícios nas cártulas, à boa-fé do portador e à utilidade da prova oral, além do alegado cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o dispositivo legal invocado não está especificamente prequestionado no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto à tese de exclusão da via monitória e exigência de dilação probatória. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento consolidado de que, em ação monitória fundada em cheque prescrito, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações recursais demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, inclusive quanto à boa-fé do portador e à necessidade de prova oral".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.357/1985, arts. 13, 25 e 61; CPC, arts. 355, I, 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ; REsp n. 1.094.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013; STJ; AREsp n. 2.264.326/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KARLA GARCIA PIRES com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação monitória fundada em cheques prescritos.

O julgado foi assim ementado (fl. 170):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ/EMBARGANTE.
> 1 - JUSTIÇA GRATUITA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA58856225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 7603dcaa-9609-4c32-975e-d56f60f601bd

COMPROBATÓRIA DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO.
2 - ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA/APELADA. CHEQUE PASSADO NOMINALMENTE A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. ENTRETANTO, TRANSMISSÃO DA CÁRTULA MEDIANTE ENDOSSO EM BRANCO. EXISTÊNCIA DE ASSINATURA NO VERSO DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E REGULARIDADE DA ASSINATURA DE ENDOSSO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA PORTADORA DO TÍTULO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
3 - ALEGADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. TESE DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OU COMERCIAL ENTRE AS PARTES. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CHEQUES PRESCRITOS EMITIDOS PELO DEVEDOR, ORA RECORRENTE. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO D A CAUSA DEBENDI QUANDO DA PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP. N. 1.094.571/SP). SÚMULA 531 DO STJ. ADEMAIS, PARTE RÉ/EMBARGANTE/APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA/EMBARGADA/APELADA. ART. 373, II, DO CPC/2015 (ART. 333, II, DO CPC/1973). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LITERALIDADE, AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. TÍTULOS COLOCADOS EM CIRCULAÇÃO POR MEIO DE ENDOSSO. PARTE EMBARGADA QUE, COMO ENDOSSATÁRIA, É TERCEIRA DE BOA-FÉ, ALHEIA AO NEGÓCIO SUBJACENTE. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. EXEGESE DOS ARTIGOS 13 E 25 DA LEI N. 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). HIGIDEZ DO CRÉDITO REPRESENTADO PELAS CÁRTULAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE AUTORIZA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
4 - HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA EM FACE DO DESPROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM FACE DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 189):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE APELANTE.
1 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ART. 61 DA LEI DO CHEQUE PARA AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO À CAUSA DEBENDI NA PETIÇÃO INICIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Documento eletrônico VDA58856225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 7603dcaa-9609-4c32-975e-d56f60f601bd

2 - PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. ANÁLISE REALIZADA EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 61 da Lei n. 7.357/1985, porque o acórdão recorrido teria afastado a incidência do prazo e da via própria da ação de enriquecimento sem causa, embora os cheques estivessem prescritos; por isso, deveria ter admitido a discussão da *causa debendi* com produção de prova e oponibilidade de exceções pessoais, anulando a sentença para instrução.

Requer o provimento do recurso para que se anule a sentença e o acórdão e se determine a adequada instrução probatória sobre a *causa debendi*, com oitiva das partes e de testemunha. Requer ainda que se conceda efeito suspensivo ao recurso e se mantenha a justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 233-236.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória fundada em cheques prescritos em que a parte autora pleiteou a constituição do valor representado nas cártulas em título executivo judicial e a condenação da devedora ao pagamento de R$ 10.000,00, com correção e juros.

O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios e declarou constituído título executivo judicial no valor de R$ 10.000,00, com correção e

Documento eletrônico VDA58856225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 7603dcaa-9609-4c32-975e-d56f60f601bd

juros, fixando honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico, além de despesas processuais.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, reconheceu a gratuidade da justiça e majorou os honorários recursais em 3%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Passo à análise da suposta violação.

I - Art. 61 da Lei n. 7.357/1985

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que, estando prescritos os cheques, deveria incidir o regime do art. 61 da Lei do Cheque, com discussão da *causa debendi* e oponibilidade de exceções pessoais, razão por que o acórdão recorrido, ao manter o julgamento antecipado e dispensar a instrução, teria violado a norma. Afirma que os cheques foram emitidos em 2014 e a ação proposta em 1º/8/2017 e defende a necessidade de anulação para correta instrução com oitiva das partes e testemunha.

O acórdão recorrido concluiu que é "dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula" em ação monitória fundada em cheque prescrito, citando o entendimento do STJ no REsp n. 1.094.571/SP e a Súmula n. 531 do STJ. Registrou que "nada impede [que] o requerido em embargos à monitória, discuta a *causa debendi*, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova" (fls. 166-167). Transcreveu: "[...] em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula", conforme a Súmula n. 531 do STJ (fls. 166-167). Assentou que a embargante não produziu prova de vício apto a anular os títulos, que o portador endossatário é terceiro de boa-fé e que as exceções pessoais são inoponíveis ao portador, à luz dos arts. 13 e 25 da Lei n. 7.357/1985, além de ser possível o julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA58856225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 7603dcaa-9609-4c32-975e-d56f60f601bd

O art. 61 da Lei n. 7.357/1985 disciplina a ação de enriquecimento fundada no cheque prescrito, prevendo pretensão específica contra o emitente ou outros obrigados que se locupletaram injustamente com o não pagamento da cártula. A tese recursal pretende extrair desse dispositivo a conclusão de que, uma vez prescritos os cheques, seria necessária ampla instrução probatória acerca da *causa debendi*, com oitiva das partes e de testemunha, bem como o reconhecimento da ampla oponibilidade de exceções pessoais.

A insurgência não comporta conhecimento.

De início, verifica-se que, embora tenham sido opostos embargos de declaração com referência ao art. 61 da Lei do Cheque, o acórdão recorrido e o acórdão dos aclaratórios não examinaram, de modo específico, o alcance normativo desse dispositivo para fins de afastamento da ação monitória, de imposição da via de enriquecimento sem causa ou de obrigatoriedade de dilação probatória. A Corte de origem resolveu a controvérsia sob fundamento diverso: a admissibilidade da ação monitória fundada em cheque prescrito, a dispensabilidade de indicação da *causa debendi* na petição inicial, a autonomia da cártula, a circulação por endosso, a boa-fé do portador e a ausência de prova mínima de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, limitou-se a afirmar que a matéria relativa à *causa debendi* já havia sido enfrentada à luz da Súmula n. 531 do STJ e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, rejeitando a pretensão como tentativa de rediscussão do mérito. Não houve, portanto, debate efetivo sobre a tese de violação do art. 61 da Lei n. 7.357/1985 sob a ótica pretendida no recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte.

Documento eletrônico VDA58856225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 7603dcaa-9609-4c32-975e-d56f60f601bd

Ademais, a parte recorrente não apontou violação do art. 1.022 do CPC, ônus indispensável quando, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a parte entende persistir omissão relevante no acórdão recorrido. Ausente alegação de negativa de prestação jurisdicional, inviável superar a falta de prequestionamento mediante exame direto do dispositivo federal tido por violado.

Ainda que superado esse óbice, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.094.571/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que, "em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula", entendimento posteriormente consolidado na Súmula n. 531 do STJ.

Confira-se a ementa do precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA.
>
> 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.
>
> 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.094.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013, DJe de 14/2/2013.)

A circunstância de os cheques estarem prescritos não impede, por si só, o ajuizamento da ação monitória, pois a perda da eficácia executiva não retira da cártula a aptidão de prova escrita sem eficácia de título executivo, suficiente ao manejo da via monitória. A ação prevista no art. 61 da Lei do Cheque não constitui via exclusiva nem elimina a possibilidade de cobrança monitória fundada no documento escrito representativo da dívida.

Documento eletrônico VDA58856225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 7603dcaa-9609-4c32-975e-d56f60f601bd

Também não procede a alegação de que a prescrição dos cheques imporia, automaticamente, a instrução probatória sobre a *causa debendi*. A jurisprudência desta Corte distingue a desnecessidade de o autor indicar ou comprovar, desde a inicial, o negócio subjacente da possibilidade de o réu discutir a *causa debendi* em embargos monitórios. Essa discussão é admissível, mas transfere ao embargante o ônus de apresentar elementos concretos aptos a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, o Tribunal de origem assentou expressamente que a embargante não produziu prova ou nem sequer indício de vício apto a anular os títulos, tais como falsidade de assinatura, falsidade da cártula ou alteração do valor lançado nos cheques. Registrou ainda que a mera alegação de inexistência de relação comercial direta ou indireta com a parte autora não seria suficiente para elidir a cobrança das cártulas.

Além disso, o acórdão recorrido consignou que os títulos circularam por endosso em branco e que o portador endossatário figura como terceiro de boa-fé, alheio ao negócio jurídico subjacente. Com base nos arts. 13 e 25 da Lei n. 7.357/1985, concluiu pela autonomia das obrigações cambiais e pela inoponibilidade de exceções pessoais ao portador, na ausência de demonstração de má-fé.

Rever tais conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente para verificar a existência ou não de relação negocial subjacente, a regularidade da circulação das cártulas, a boa-fé do portador, a presença de vício nos cheques e a utilidade da prova oral pretendida. Tal providência é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta na estreita via do recurso especial. O Tribunal de origem afirmou que a causa estava

Documento eletrônico VDA58856225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 7603dcaa-9609-4c32-975e-d56f60f601bd

madura para julgamento, que não havia prova mínima apta a infirmar a higidez das cártulas e que a dilação probatória pretendida seria desnecessária diante dos elementos já constantes dos autos. A revisão dessa conclusão exigiria nova apreciação da suficiência da prova e da necessidade de instrução, também obstada pela Súmula n. 7.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado, destinatário da prova, considera suficientemente instruído o feito e reputa desnecessárias outras diligências probatórias.

No caso, o acórdão recorrido adotou exatamente essa orientação ao concluir que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia e que a prova oral requerida não se mostrava útil à desconstituição dos cheques.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
>
> 2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
>
> **3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.**
>
> 4. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58856225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 7603dcaa-9609-4c32-975e-d56f60f601bd

> 5. A teoria da causa madura pode ser aplicada quando o tribunal reforma a sentença que reconhece a prescrição ou a decadência, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.
>
> 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.264.326/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

Assim, seja pela ausência de prequestionamento específico do art. 61 da Lei n. 7.357/1985, seja pela conformidade do acórdão recorrido com a Súmula n. 531 do STJ e com a orientação consolidada desta Corte sobre ação monitória fundada em cheque prescrito, seja ainda pela necessidade de reexame de fatos e provas, o recurso especial não merece conhecimento.

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 7%, a serem somados ao percentual já arbitrado nas instâncias de origem, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça deferida à parte recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58856225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 7603dcaa-9609-4c32-975e-d56f60f601bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.256.265 / SC

Número Registro: 2026/0033461-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03016975420178240030 3016975420178240030

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KARLA GARCIA PIRES
ADVOGADO	: JESIEL LINCOLN DOS SANTOS - RS088198A
RECORRIDO	: JAIME LUCHTENBERG
ADVOGADOS	: GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES - SC021173 DEBORA VICENTE MARCHET - SC064253
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:53
Código de Controle do Documento: 70b22c74-4a98-4d36-a717-19a38b894d9c